



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0603182-24.2018.6.21.0000 e

Representação nº 0603168-40.2018.6.21.0000

Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL –
REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER - CONDUTA VEDADA A
AGENTE PÚBLICO – CARGO – GOVERNADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO DE REGISTRO

Autor: POR UM RIO GRANDE JUSTO (PT, Pcdob)
JAIRO JORGE DA SILVA

Réus: RIO GRANDE DA GENTE (45-PSDB / 14-PTB / 10-PRB / 23-PPS /
31-PHS / 18-REDE / 11-PP)
EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE
RANOLFO VIEIRA JUNIOR
PAULA SCHILD MASCARENHAS

Relator(a): DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

PARECER

**AIJE CONEXA COM REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE
PODER E CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE
IMÓVEL PÚBLICO PARA GRAVAÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS
PREVISTAS NOS INCS. I E III DO 73 DA LEI 9.504/97.
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE PARA CONDENAR APENAS
NA SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA
VEDAÇÃO À DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA.
IRREGULARIDADE QUE NÃO POSSUI GRAVIDADE
PARA AFETAR A LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO
PLEITO. ABUSO DE PODER AFASTADO.
INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19, PARÁGRAFO ÚNICO E
22, INC. XVI, DA LC 64/90. PARECER PELA PARCIAL
PROCEDÊNCIA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela coligação POR UM RIO GRANDE JUSTO (PT, Pcdob) contra a coligação RIO GRANDE DA GENTE (45-PSDB / 14-PTB / 10-PRB / 23-PPS / 31-PHS / 18-REDE / 11-PP), bem como contra os candidatos a Governador e Vice-Governador, EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e RANOLFO VIEIRA JUNIOR, e a Prefeita Municipal de Pelotas, PAULA SCHILD MASCARENHAS, pela prática de abuso do poder político e conduta vedada consistente na utilização de bem público para realização de propaganda eleitoral.

Alega o autor que o candidato EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, com autorização da Prefeita Municipal de Pelotas, produziu propaganda para sua campanha ao Governo do Estado dentro das dependências do Centro de Atendimento ao Autista, no município de Pelotas, em horário de expediente.

Afirma que, além da utilização indevida de bem público e de servidores públicos, houve promoção pessoal de distribuição de serviço de caráter social custeado pelo Poder Público.

Requer, ao final, a aplicação de multa aos réus e cassação do registro aos candidatos demandados.

Oferecida contestação por partes dos investigados, foram inquiridas testemunhas, com posterior oferecimento de razões finais.

Verificado que havia sido proposta pelo candidato JAIRO JORGE DA SILVA representação contra os mesmos réus por idêntica conduta vedada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi determinada a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo, bem como tendo sido ajuizadas tempestivamente a AIJE e a representação, passa-se à análise do mérito dos feitos.

II.I – Mérito da lide

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada fundada na prática de condutas vedadas e abuso do poder político, sendo a representação conexa proposta apenas com fundamento na prática de conduta vedada.

II.I.I – Das condutas vedadas

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

Conforme lição de Rodrigo López Zilio¹, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”*, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves², *“a*

¹In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

²In Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito". Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois "são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais".

Feitas as considerações inaugurais necessárias, passo à análise dos fatos narrados, para o fim de verificar se configuram, realmente, condutas vedadas aos agentes públicos.

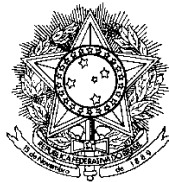
Os autores alegam que o candidato EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, com autorização da Prefeita Municipal de Pelotas, produziu propaganda para sua campanha ao Governo do Estado dentro das dependências do Centro de Atendimento ao Autista, no município de Pelotas, em horário de expediente.

Em sede de razões finais, a autora sustenta que tais fatos importam em violação aos arts. 73, incs. I, III e IV e 74, da Lei 9.504/97, bem como no art. 40 do mesmo diploma legal.

É **fato incontroverso** nos autos que a sede do Centro de Atendimento ao Autista, bem público de uso especial afetado à Secretaria Municipal de Educação e Desporto, nos termos do Decreto Municipal nº 5.692/2013³, foi utilizado, durante o horário de expediente, para a produção de propaganda para a campanha eleitoral do candidato EDUARDO FIGUEIREDO

³Artigo 1º. Fica criado, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, o Centro de Atendimento ao Autista, constituído por equipe multidisciplinar de servidores lotados naquela Secretaria.

Artigo 2º. O Centro ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação e Desporto, e será dirigido por um Diretor nomeado por este.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CAVALHEIRO LEITE.

A utilização de bem público em benefício de candidato é conduta vedada pelo inc. I do art. 73 da Lei 9.504/97. Diga-se que, no presente caso, não se trata apenas de fotografar um dado imóvel público, mas sim de utilização das dependências desse para realizar reunião com mães de crianças beneficiadas pelo programa, a fim de produzir filmagem que integraria a propaganda eleitoral do candidato.

Ademais, a realização da referida reunião, ainda que não tenha contado com a participação de servidores durante as filmagens, certamente despendeu tempo da Diretora do centro que, como referido nas razões finais do candidato EDUARDO LEITE (fl. 7 do PDF), acompanhou a filmagem, bem como teve de definir o local e viabilizar os meios para que se efetivasse a reunião, o que encontra vedação no inc. III do art. 73 da Lei 9.504/97.

Outrossim, restou evidenciado que a Prefeita Municipal de Pelotas, PAULA SCHILD MASCARENHAS, foi quem autorizou a utilização do bem público pelo candidato EDUARDO LEITE, tendo acompanhado a filmagem, conforme extrai-se da prova testemunhal.

Por outro lado, não se verifica a alegada violação ao inc. IV do art. 73 da Lei 9.504/97. O referido dispositivo objetiva que, quando da distribuição gratuita de bens e serviços custeados pelo Poder Público não haja promoção pessoal de candidato. É o caso, por exemplo, de, em um evento de distribuição de casas populares, ser vedada qualquer promoção pessoal de candidato.

Para um candidato não é proibido fazer referência, na sua propaganda, aos bens e serviços que proporcionou à população. A própria coligação autora admite que seria possível a filmagem externa do prédio para a campanha do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tampouco houve promoção pessoal em relação às mães que participaram da reunião, pois as mesmas o fizeram exatamente porque queriam agradecer ao candidato, conforme se extrai dos depoimentos.

Da mesma forma deve ser afastada a incidência do art. 74 da Lei das Eleições, cuja redação é a seguinte:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Ora, o referido dispositivo diz com a vedação à promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos na publicidade institucional. No caso, não se trata de publicidade institucional, mas sim de propaganda realizada por candidato.

Quanto à incidência do 40 da Lei das Eleições⁴, trata-se de crime, portanto não sendo passível de ser veiculado em sede de AIJE. De qualquer sorte, não é o caso de denúncia criminal a respeito, pois o referido delito diz com a utilização na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista. O referido tipo penal não impede que candidato, em sua propaganda, faça referência às obras e serviços que disponibilizou à população.

Assim, restou comprovada a prática pela investigada PAULA SCHILD MASCARENHAS, Prefeita Municipal de Pelotas, das condutas vedadas previstas nos incs. I e III do art. 73 da Lei 9.504/97 em benefício da

⁴Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coligação RIO GRANDE DA GENTE (45-PSDB / 14-PTB / 10-PRB / 23-PPS / 31-PHS / 18-REDE / 11-PP) e dos candidatos a Governador e Vice-Governador, EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e RANOLFO VIEIRA JUNIOR.

II.I.II – Do abuso de poder político

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger** a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a **normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifo nosso)

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de **proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego** na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio⁵,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.** (grifado).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

A gravidade das circunstâncias, a que faz referência o inc. XVI do art. 22 da LC 64/90, é aquela capaz de prejudicar a normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado pelas normas eleitorais que buscam coibir o abuso de poder político, conforme referido expressamente no art. 14, § 9º, da Constituição Federal e § único do art. 19 da LC 64/90.

⁵Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, não se vislumbra que a utilização da sede do Centro de Atendimento ao Autista, no município de Pelotas, seja um fato determinante para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, pois não é o prédio público cedido que fez a diferença na referida propaganda, cujas imagens externas inclusive poderiam ser feitas pelo candidato, mas sim as afirmações das mães a respeito do serviço prestado; não havendo ilícito, salvo a utilização do bem público, na filmagem para a propaganda do candidato de depoimentos de mães, cujos filhos foram beneficiados.

Ademais, igualmente, faz concluir pela ausência de prejuízo à legitimidade e normalidade do pleito, o fato de se tratar de apenas uma das propagandas da campanha e de a reiteração de sua veiculação ter sido proibida por essa eg. Corte Regional, por seu Juiz Auxiliar, na Representação n. 0603168-40.2018.6.21.0000.

Destarte, ausente a gravidade da conduta em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, não há como reconhecer o abuso de poder político, eis que não atendido o requisito exigido pelo inc. XVI do art. 22 c/c art. 14, § 9º, da Constituição Federal e § único do art. 19 da LC 64/90.

Neste ponto, as sanções de cassação do registro e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, viáveis a comprometer a legitimidade e normalidade do sufrágio.

II.I.III – Das sanções aplicáveis

A Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) dispõe que, verificada a conduta vedada, os candidatos beneficiados pela mesma estão sujeitos à cassação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registro ou do diploma. Ademais, aos responsáveis pela conduta e aos beneficiados (candidatos, partidos e coligações) aplica-se a sanção de multa. Nesse sentido é o disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 do aludido diploma legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Contudo, é pacífica a jurisprudência do colendo TSE no sentido de ser aplicável às condutas vedadas o princípio da proporcionalidade, de forma a escolher, dentre as sanções aplicáveis, aquela que é a mais adequada à gravidade da conduta praticada. Não é outro o entendimento que se extrai das seguintes ementas de julgados recentes da Corte Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. **A incidência das sanções de multa e cassação de diploma por prática de conduta vedada (§§ 4º e 5º do art. 73 da Lei 9.504/97) deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Precedentes. 2. No caso, impôs-se multa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10.000,00 Ufirs por prática da conduta vedada do art. 73, II, da Lei 9.504/97, haja vista que assessor parlamentar produziu e postou no perfil do Facebook do jornal Serra de Caldas quatro notícias com intuito de promover a pessoa do agravado, candidato a reeleger-se vereador nas Eleições 2016.3. Considerando que, como assentou o TRE/GO, o ilícito resumiu-se a quatro publicações inseridas "entre várias reportagens, em pouca quantidade e com qualidade duvidosa" (fl. 677), e envolveu apenas um servidor, o que, sopesado de outra parte com a condição econômica do agravado, a imposição da multa pouco acima do mínimo legal revela-se consentânea com esses princípios. 4. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 46134, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2018) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO ATIVA DA CANDIDATA DURANTE O EVENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 24/TSE. NÃO PROVIMENTO. [...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem participação ativa no evento, pois não resulta na quebra da igualdade de chances entre os concorrentes na disputa eleitoral. 4. Inalterável a premissa fática constante do aresto regional de que ausente protagonismo da candidata durante o evento, por força da Súmula nº 24/TSE, conclui-se que a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 171064, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 03/08/2018, Página 445-446) (grifo nosso)

No presente caso, nos parece que seria desproporcional cassar o registro do candidato ao Governo do Estado em virtude da utilização, por uma única vez na presente eleição, de um prédio público para filmar reunião destinada a integrar a propaganda eleitoral, conduta que afetou com menor gravidade a igualdade de oportunidades entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para tanto é suficiente a aplicação da sanção pecuniária ao agente público responsável pela conduta vedada e aos candidatos e coligação beneficiados, bem como a manutenção da liminar concedida na Representação n. 0603168-40.2018.6.21.0000, para vedar novas divulgações da referida propaganda.

Assim, diante da configuração das condutas vedadas descritas no art. 73, incisos I e III, da Lei das Eleições, impõe-se a **aplicação da penalidade de multa aos investigados PAULA SCHILD MASCARENHAS (responsável)**, coligação RIO GRANDE DA GENTE (45-PSDB /14-PTB/10-PRB/23-PPS/31-PHS/18-REDE/11-PP) (**beneficiada**), EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE (**beneficiado**) e RANOLFO VIEIRA JUNIOR (**beneficiado**).

Ademais, por força do § 9º do art. 73 da Lei 9.504/97, *na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.*

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo julgamento de **procedência parcial** da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e da Representação para condenar os investigados apenas na sanção pecuniária, confirmando-se a liminar deferida na Representação (id 152126), para vedar novas divulgações da referida propaganda.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO